



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CASTANHAL – PA**

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.00.000.001144/2015-12

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, I da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de

JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES, brasileiro, **RG, CPF E ENDEREÇO OCULTADOS**.

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

O denunciado, na qualidade de responsável pela embarcação “COMANDANTE JHONATAN”, agindo com vontade livre e consciente, submeteu 05 empregados (pescadores) a condições degradantes de trabalho, e, assim, incorreu no crimes tipificados nos arts. 149, 203 e 297, §4º, todos do CP.

Em fiscalização realizada no período de 18 a 25 de agosto de 2014, pelo Grupo Especial Móvel de Fiscalização do Trabalho Portuário e Aquaviário (Ministério do Trabalho e Emprego), na região de Bragança/PA, foram constatadas condições desumanas de trabalho no interior da embarcação “COMANDANTE JHONATAN”, como se vê pelo relatório de fiscalização de fls. 15/19v, por meio dos autos de infração de fls. 20/27, pelo termo de interdição de fl. 28v e por meio do relatório técnico de interdição de fl. 29 (todos também constantes da mídia de fl. 09).

Na diligência empreendida, foi identificado que o empregador mantinha em seu quadro funcional 5 empregados, todos sem registro de contrato de trabalho em instrumento legal competente e sem CTPS assinada.

Os trabalhadores estavam sendo conduzidos para pesca em

alto-mar e passariam cerca de 20 a 30 dias na embarcação.

Verificou-se que as condições de higiene, segurança e saúde dos trabalhadores do barco estavam nitidamente comprometidas pela não adoção dos meios adequados para salvamento e sobrevivência, pelo não fornecimento de equipamento de proteção individual, não dotação de dispositivo de combate a incêndio, pela ausência de instalações sanitárias e por estar sendo comandado por pessoa que não possuía habilitação para tanto.

Este contexto, sem dúvida, demonstra que o denunciado submeteu os trabalhadores a condições degradantes de trabalho e estadia, caracterizadoras da condição análoga à de escravo.

De forma a sistematizar as irregularidades constatadas na fiscalização, passa-se a enumerar as condições degradantes encontradas na embarcação, o que delimita a materialidade delitiva:

- 1) ausência de registro na CTPS dos empregados;
- 2) não realização de exame médico admissional;
- 3) falta de habilitação para condução da embarcação (que faria rota em alto-mar com duração prevista de 20 a 30 dias);
- 4) não fornecimento de equipamento de proteção individual e material necessário a atendimento de primeiros socorros;
- 5) não dotação de meios adequados de salvamento e sobrevivência (não havia coletes salva-vidas em número suficiente);
- 6) não disponibilização de instalações sanitárias aos trabalhadores, o que os obrigava a fazer suas necessidades fisiológicas no mar, pendurados na popa da embarcação (parte traseira), segurando-se com as mãos em suas estruturas e defecando diretamente nas águas, sem qualquer segurança. E no momento da higiene pessoal, tinham de se apoiar apenas com uma das mãos. Alto risco de queda no mar, pois tudo era feito com o barco em movimento e com o agito natural das ondas;
- 7) inadequação dos alojamentos e aposentos de repouso: algumas camas estavam dispostas a menos de 30cm do chão e sobrepostas em mais de duas, contrariando a NR n. 30 (Segurança e Saúde no Transporte Aquaviário). E não havia dispositivos adequados de combate a incêndio;
- 8) Más condições da cozinha e do refeitório da embarcação. O local reservado para o preparo do alimento era improvisado no corredor do convés, próximo à borda do barco, sem o mínimo de higiene. Mal cabia o fogão a gás;
- 9) Obstrução das vias e saídas de emergência. Ao longo do

costado da embarcação, local que deveria ser de movimentação natural dos empregados, havia barris de material plástico, obstruindo a passagem entre a proa e a popa, obrigando os empregados a deslocarem por dentro do casario, o que gera exposição a situação de risco em caso de emergência.

Quanto à autoria delitiva, inquestionável a responsabilidade do proprietário do barco, ora denunciado. Ele, enquanto dono da embarcação e sócio-administrador de empresa de Comércio de Pescados (J. R. SANTIAGO COMÉRCIO E PESCADOS LTDA - ME – CNPJ 04.209.981/0001-32), era o efetivo responsável pelos trabalhadores que lá trabalhavam.

Quanto à configuração do crime de redução à condição análoga a de escravo, oportuno esclarecer que o tipo que define o crime do art. 149 do CP possui natureza **alternativa**, desde a reforma realizada pela lei 11.803/2006, isto é, compreende-se que a sua consumação pode se dar por várias maneiras: **ou** submetendo a vítima a trabalhos forçados; **ou** impondo-se-lhe jornada exaustiva de trabalho; **ou** sujeitando-a a condições degradantes de trabalho; **ou** restringindo, por qualquer meio, sua locomoção e liberdade de ir e vir em razão de dívida contraída.

Ainda neste tocante, imprescindível tecer algumas considerações sobre a chamada “escravidão moderna”.

O Inq 3412/AL, julgado pelo STF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, é emblemático no assunto, e mostra que, hoje em dia, não se trata de procurar “navios negreiros” ou “engenhos de cana” com escravos, como existiam antes da abolição, para aplicar o art. 149 do Código Penal.

A “escravidão moderna” é mais sutil e viola direitos básicos do ser humano, atingindo sua própria dignidade. Nesse sentido:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, **condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta**

a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284)

Assim, agindo na forma aqui narrada, está o denunciado incurso nas penas do art. 149 do CP, na modalidade “submeter os trabalhadores a condições degradantes”.

De outra banda, também se encontram configuradas a materialidade e a autoria dos delitos previstos nos **arts. 203 e 297, §4º do CP.**¹

Houve evidente frustração aos direitos assegurados pela legislação trabalhista (não fornecimento de EPIs, não realização de exame médico admissional, ausência de instalações sanitárias, inadequação dos alojamentos, inexistência de material para salvamento, dentre outros), assim como manifesta omissão de registro do trabalho na eventual CTPS das vítimas (nenhuma delas possuía carteira de trabalho anotada).

1 Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na **Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social**, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de posterior aditamento, e, após regular instrução, a condenação de **JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES** pela prática dos crimes tipificados nos arts. 149, 203, e 297, §4º, todos do CP, em concurso material (art. 69 do CP).

Belém (PA), 10 de julho de 2015.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Procuradora da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL – PA

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.00.000.001144/2015-12

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em apartado E em 5 (cinco) laudas, em face de **JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES** pela prática dos crimes tipificados nos arts. 149, 203, e 297, §4º, todos do CP, em concurso material (art. 69 do CP).

Esclarece, neste momento, que deixa de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo pelo fato de a somatória das penas mínimas abstratas dos tipos imputados ser superior a 01 (um) ano, de forma que não atende ao pressuposto objetivo para a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, consoante súmula 243 do STJ.

Belém/PA, 10 de julho de 2015.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Procuradora da República